



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N°                   , DE 2009** **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

### **SUG nº 103/2005**

**(Do Centro do Teatro do Oprimido do Rio de Janeiro)**

### **SUG nº 104/2008**

**(Do Instituto FGTS Fácil)**

Dispõe sobre a redução da alíquota da contribuição previdenciária, a concessão do benefício do auxílio-acidente e a obrigatoriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. A contribuição do empregado doméstico é calculada mediante a aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28 desta lei.

Art. 2º O art. 24 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço. (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (NR)

Art. 4º O art. 3º-A da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O empregado doméstico é incluído no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, observadas as seguintes especialidades:

I – o empregador doméstico está obrigado a fazer o depósito de que trata o caput do art. 15 da lei n.º 8.036, de 1990, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

II – é facultado ao empregador doméstico conceder ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 1990.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

.....

VII – até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a contribuição patronal para a Previdência Social pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre o valor da remuneração do empregado.(NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**  
Presidente